



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.354/

de 26/04/2011

Processo nº: 61.986

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.417

Autor: **MESA**

Ementa: **Fixa o número de Vereadores para a 16ª Legislatura (2013/2016).**

Arquive-se.


Diretor
29/04/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
16/04/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.417

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. Diretora 18/04/2011	Para emitir parecer Diretor 18/04/11		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			1188	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CIR. Diretora Legislativa 19/04/2011	☒ avoco Presidente 19/04/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1326
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO
26/04/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
61980

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - CPMJ - CPMJ 1114 161986

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
19/04/2011

APROVADO
Presidente
26/04/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.417

Fixa o número de Vereadores para a 16ª. Legislatura (2013/2016).

Art.1º. É fixado em 19 (dezenove) o número de Vereadores da
16ª Legislatura (2013/2016)

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 18/04/2011

MESA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

ANA TONELLI
1ª Secretária

SÍLVIO-ERMANI
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Por força de exigência constitucional, dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 10, com a alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 07, de 03 de dezembro de 1991, e pela Emenda à LOJ n.º 42, de 14 de julho de 2004, cabe à Câmara fixar o número de Vereadores do Município.

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 58/2009, que estabelece regras sobre o número de Vereadores a eleger segundo a população de cada município, no caso de Jundiaí pode-se eleger até o máximo de 23 Vereadores conforme dispositivo constitucional abaixo, observando estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em anexo, apresentamos o presente projeto de Decreto Legislativo fixando em 19 (dezenove) o número de cadeiras da Câmara Municipal de Jundiaí para a 16ª. Legislatura (2013/2017).

Emenda Constitucional 58/2009

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO
De 300.000 até 450.000

Nº DE VEREADORES
23 (vinte e três)

Assim, contamos com a aprovação dos nobres

Pares.

M E S A

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

ANA TONELLI
1ª Secretária

SÍLVIO ERMANI
2º Secretário



Agência do IBGE - JUNDIAÍ/SP
Rua dos Bandeirantes 103 - Boxes 5 e 6
Vila Municipal - CEP: 13201-130
Jundiaí - São Paulo
Fone/Fax: (11) 4521-8226 - Fone: (11) 4522-7122
E-Mail: agjundiai@bge.gov.br

OFÍCIO AG.. Nº 01, de 10 de Março de 2011

Exmo. Sr.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA,

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

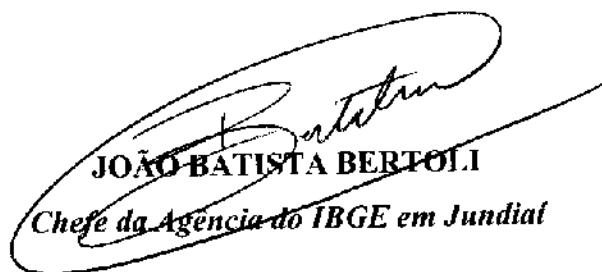
Prezado Senhor:

Em resposta ao Ofício PR/DL Nº 109/2011, desta Câmara Municipal, por V.Ex^a. a nós encaminhado, segue o total do número de habitantes da População do Município de Jundiaí, referente ao CENSO DEMOGRÁFICO 2010:

POPULAÇÃO TOTAL 370.251 habitantes

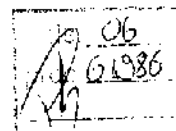
No mais, nos colocamos à disposição para maiores detalhes e esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BERTOLI
Chefe da Agência do IBGE em Jundiaí



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

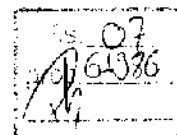
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;



o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

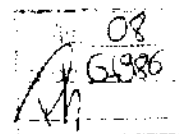
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

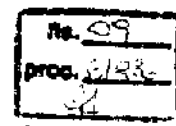
Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria



Este texto não substitui o publicado no DOU 24.9.2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.188

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.417

PROCESSO Nº 61.986

De autoria da **MESA**, o presente projeto de decreto legislativo fixa o número de vereadores para a 16ª Legislatura (2013/2016).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08, atendendo determinação inserta no art. 10 e § 1º da Carta de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, uma vez que a Constituição da República – art. 29, IV, letra “a” – atribui a fixação do número de vereadores aos Municípios, e também o é quanto à iniciativa, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é da órbita de Decreto Legislativo, consoante dispõe a Carta de Jundiaí - art. 10 -, encontrando-se instruída com informação do IBGE acerca do número de habitantes do Município, e da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, de fls. 06/08, que confere supedâneo para a fixação em 19 do número de vereadores da próxima Legislatura. É de se destacar, por pertinente, que o Legislativo, em consonância com a Constituição poderia fixar em até 23 o número de vereadores, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 04 e da letra “g” do inc. IV do art. 29 da Emenda Constitucional.

Por fim, uma vez aprovado o projeto e publicado o Decreto Legislativo, cópia deverá ser encaminhada ao Cartório do Juízo Eleitoral local, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei Orgânica de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

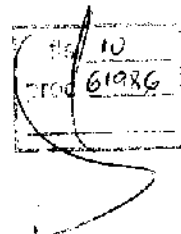
“caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
rsv

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.986

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.417, da MESA, que fixa o número de Vereadores a 16ª Legislatura (2013/2016).

PARECER Nº 1.326

A Constituição da República – art. 29, IV, letra "a", c/c o art. 10 da Lei Orgânica de Jundiaí, confere ao projeto de decreto legislativo em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 10, que subscrevemos na íntegra.

A matéria é da órbita de Decreto Legislativo, encontrando-se perfeitamente instruída, consoante documentação ofertada pelo IBGE, assim como está em consonância com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inc. IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Carta da República, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais..

Quanto ao mérito nos reportamos à justificativa de fls. 04, e assim consignamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.04.2011.

APROVADO

19/04/11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

RSV

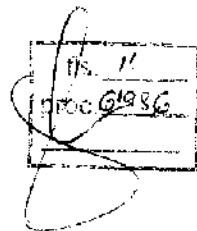
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

*Pedido de visto
nos termos regis-
tramentais*

*Diga a ES
JL>*



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 349

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Presidência da Casa, através de despacho exarado no parecer da Comissão de Justiça e Redação, os autos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.417, da Mesa, que fixa o número de Vereadores a 16ª Legislatura, período 2013/2016 (Processo 61.986).

Trata-se de solicitação de manifestação em decorrência da atitude do vereador Paulo Sergio Martins, integrante da Comissão de Justiça e Redação, que ao subscrever o Parecer nº 1.326, fez inserir abaixo de sua assinatura a expressão "**PEDIDO DE VISTAS NOS TERMOS REGIMENTAIS**".

Respeitando o prazo regimental do art. 51, do R.I., o Presidente da Comissão de Justiça e Redação elaborou o parecer nº 1326 que foi acompanhado por maioria de seus membros, cumprindo os termos do art. 42, do R.I. Ocorre que, o Vereador Paulo Sérgio Martins solicitou "*vista dos autos pelo prazo regimental*", apondo sua assinatura no parecer. Desta manifestação não se extrai o sentido do voto do Nobre Vereador.

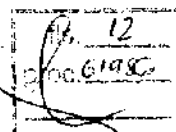
Diante da inexistência de previsão de vista no Regimento Interno, caberia ao Vereador, quando da análise do parecer nº 1326, manifestar-se pela concordância, apondo sua assinatura; ou discordar do mesmo, apresentando parecer contrário, em separado.

Diante desta evidência, restou precluso o direito de reter os autos na Comissão, que deliberou favoravelmente, pela maioria de seus membros (art. 42, do RI), o que não retira do Edil a possibilidade de manifestar seu posicionamento no momento da discussão e votação, em Plenário.

Não se perca de vista, na lição de José Afonso da Silva (*Processo legislativo de formação das leis*, 2ed/2007, Malheiros), que o processo legislativo é uma sucessão coordenada e concatenada de atos tendentes a concretizar a função legislativa estatal e que devem ser observados, pena de preclusão, como ocorrente no caso dos autos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Concluimos, em face do exposto, sugerindo à
Presidência que indefira o pleito do nobre vereador por impossibilidade jurídica – ausência de previsão regimental.

S.m.e.

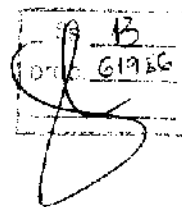
Jundiaí, 19 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



Processo 61.986

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.354, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Fixa o número de Vereadores para a 16ª. Legislatura (2013/2016).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de abril de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

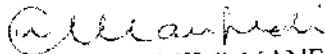
Art.1º. É fixado em 19 (dezenove) o número de Vereadores da 16ª. Legislatura (2013/2016).

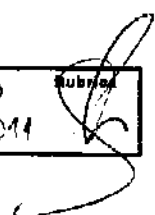
Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil e onze (26/04/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

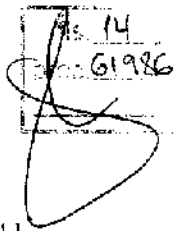
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de abril de dois mil e onze (26/04/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
29/04/2011




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 278/2011

Jundiaí, 26 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

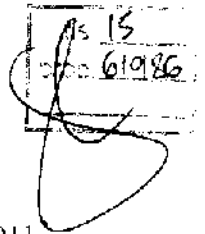
MD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para o distinto conhecimento de V.Exa. e dese Egrégio Tribunal, bem como para adoção das providências cabíveis, encaminho em anexo cópia do **Decreto Legislativo nº. 1.354**, promulgado por esta Presidência na presente data, que fixa o número de vereadores desta Edilidade para a 16ª. Legislatura (2013/2016).

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 275/2011

Jundiaí, 26 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

Desembargador Dr. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

MM. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

CAPITAL

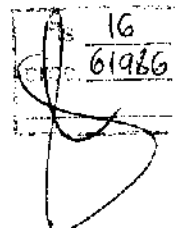
Para o distinto conhecimento de V.Exa. e desse Egrégio Tribunal, bem como para as providências cabíveis, encaminho em anexo cópia do **Decreto Legislativo nº. 1.354**, promulgado por esta Presidência na presente data, que fixa o número de vereadores desta Edilidade para a 16ª. Legislatura (2013/2016).

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 276/2011

Jundiaí, 26 de abril de 2011.

Exma. Sra.

Dra. FÁTIMA DO PRADO MAÇURA

MM. Juíza-Presidente da 65ª Zona Eleitora de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento de V.Exa. e adoção das providências cabíveis, encaminho em anexo cópia do Decreto Legislativo nº. 1.354, promulgado por esta Presidência na presente data, que fixa o número de vereadores desta Edilidade para a 16ª. Legislatura (2013/2016).

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.
Ass.: <u>Anakul E. C. Oliveira</u>
Nome:
Identidade: R6-21547-028
Em 27/04/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

17
61986

Of. PR/DL 277/2011

Jundiaí, 26 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. MAURÍCIO GARIBE

MM. Juiz-Presidente da 281ª. Zona Eleitora de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento de V.Exa. e adoção das providências cabíveis, encaminho em anexo cópia do Decreto Legislativo nº. 1.354, promulgado por esta Presidência na presente data, que fixa o número de vereadores desta Edilidade para a 16ª. Legislatura (2013/2016).

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.
ass.:
Nome: JACIRA NEGRO
Identidade: 8.670.402
Em 27/04/2011

JUSTIÇA ELEITORAL - 2011 - 2ª. JUNDIAÍ
PROCESSO Nº 60813
DATA 27/04/2011
SERVIDOR JACIRA